



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 68/2021

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2021.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 068/2021

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	LD Celulose S.A.
CNPJ	29.627.430/0001-10
Município	Indianópolis e Araguari
Nº PA COPAM	18492/2018/002/2019
Processo Compensação Ambiental Híbrido	- Pasta GCARF/IEF Nº 1514 - Nº Processo SEI: 2100.01.0060788/2021-73
Código - Atividade - Classe	C-01-01-5 – Fabricação de celulose e/ou pasta mecânica - 6 C-10-01-4 – Usinas de produção de concreto comum - 4
Licença Ambiental	LI Nº 016/2019 Licença concedida pela Câmara Técnica Especializada de Atividades Industrial - CID em 23-set-2019.
Condicionante de Compensação Ambiental	16 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas, processo de compensação ambiental (Compensação SNUC), conforme procedimentos estipulados pela Portaria do IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Estudo Ambiental	EIA, PCA e PUP
Valor de referência do empreendimento (Dez/2019)	R\$ 3.665.000.000,00
Fator de Atualização TJMG – de Dez/2019 a Set/2021	1,1306952
Valor de referência do empreendimento (Set/2021)	R\$ 4.143.997.908,00
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Set/2021)	R\$ 20.719.989,54

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO**2.1 - Índices de Relevância e Indicadores Ambientais**

2.1.1 - Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para a marcação do item

O EIA apresenta diversas espécies ameaçadas de extinção com ocorrência nas áreas de influência do empreendimento, por exemplo, o *Puma concolor* (onça-parda) e o *Priodontes maximus* (tatu-canastra), conforme página 141, Tabela 14, do EIA - Volume II – Tomo II - Meio Biótico.

2.1.2 - Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para a marcação do item

Destaca-se as informações constantes da folha 226 da pasta GCA/IEF N° 1514, item b, na qual o empreendedor justifica a necessidade de marcação do presente item:

“Uma das atividades necessárias para operação da fábrica de celulose solúvel da LD Celulose é a silvicultura. Sabe-se que o potencial de invasão por sementes produzidas nas plantações de eucalipto é muito baixo, entretanto o eucalipto, no caso o *Eucalyptus* spp. é originário da Austrália, portanto se trata de uma espécie alóctone, deste modo possui grande capacidade de alterar o ecossistema local, substituindo a vegetação nativa de campo por ilhas de vegetação fechada que é constituída pela floresta de eucalipto. **Portanto, mesmo indiretamente, o empreendimento poderá introduzir ou facilitar o plantio de espécies alóctones.**”

De fato, o eucalipto é uma árvore exótica, ou seja, não pertence à flora natural do Brasil. Ela foi trazida no início do século, proveniente da Austrália, onde existem mais de 600 espécies nativas de eucalipto.

Com relação ao gênero *Eucalyptus*, MATTHEWS (2005)^[1] relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Nesse sentido, as fitofisionomias do Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão biológica por espécies de planta.

“Em virtude da ocupação humana no Cerrado, várias plantas não-nativas – entre elas o capim-gordura e as braquiárias – foram introduzidas no ambiente e tinham a função de alimentar o gado bovino. O Pinus e o Eucalipto, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocuparam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo, assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente” [grifo nosso].^[2]

Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero *Eucalyptus* são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas^[3].

2.1.3 - Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação de ecossistema especialmente protegido

Razões para a marcação do item

- Empreendimento está localizado em área de transição entre o Cerrado e a Mata Atlântica, sendo que grande parte da ADA localiza-se em área de aplicação da Lei Federal N° 11.428/2006 (ver mapa abaixo).

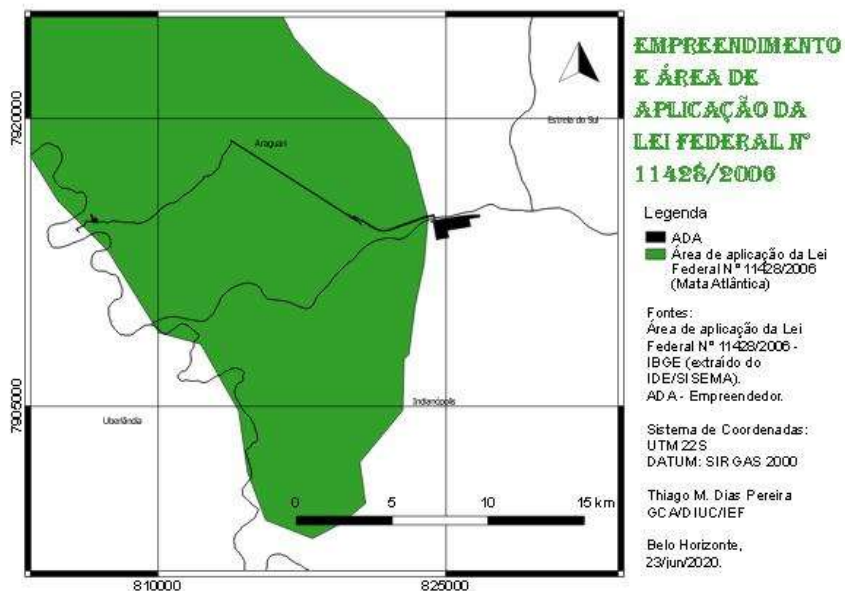
- A instalação do empreendimento prevê a intervenção ambiental em 49,48 ha distribuídos linearmente ao longo da rodovia LMG 748 e estradas vicinais, na fazenda Quilombo (subestações, emissário, captação de água e acessos) e na fazenda Nova Monte Carmelo (portaria), sendo: Supressão de vegetação nativa: 0,9285 ha; Intervenção sem supressão em APP: 0,6028 ha; e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas: 1.210 árvores em 47,95 ha (Parecer Único da Superintendência de Projetos Prioritários N° 0574671/2019, p. 16).

- A área do platô industrial está 100% no Bioma Cerrado, enquanto a área onde serão instaladas as estruturas de captação de água e lançamento de efluentes encontra-se no Bioma Mata Atlântica, conforme delimitação do IBGE (Parecer Único da Superintendência de Projetos Prioritários N° 0574671/2019, p. 16).

- O empreendimento como um todo abrange a interface entre os Biomas do Cerrado e Mata Atlântica, conforme mapeamento IBGE (2004). Nesse sentido, observou-se em campo que a composição dos fragmentos evidencia as características inerentes à área de transição ou ecótono do domínio fitogeográfico (bioma) Mata Atlântica e suas fitofisionomias. Assim, os fragmentos e os espécimes arbóreos isolados contêm representantes da vegetação nativa da fitofisionomia Floresta Estacional Decidual, típicos do bioma, para o qual é cabível aplicação da lei n° 11.428/2006 (Parecer Único da Superintendência de Projetos Prioritários N° 0574671/2019, p. 17).

- A área de intervenção referente à supressão de fragmentos florestais em estágio médio de regeneração em vegetação nativa corresponde a 0,9285 ha, consistindo da fitofisionomia floresta estacional decidual, conforme apresentado na tabela 2 do Parecer Único da Superintendência de Projetos Prioritários N° 0574671/2019.

- A área de implantação da fábrica possui cerca de 150 hectares em terreno que anteriormente estava destinado à silvicultura, não havendo necessidade de supressão de vegetação nativa. Na área da fábrica haverá necessidade apenas de supressão de indivíduos arbóreos isolados para a construção da portaria, visto que o restante da área era composto por plantios de eucalipto (Parecer Único da Superintendência de Projetos Prioritários N° 0574671/2019, p. 15).

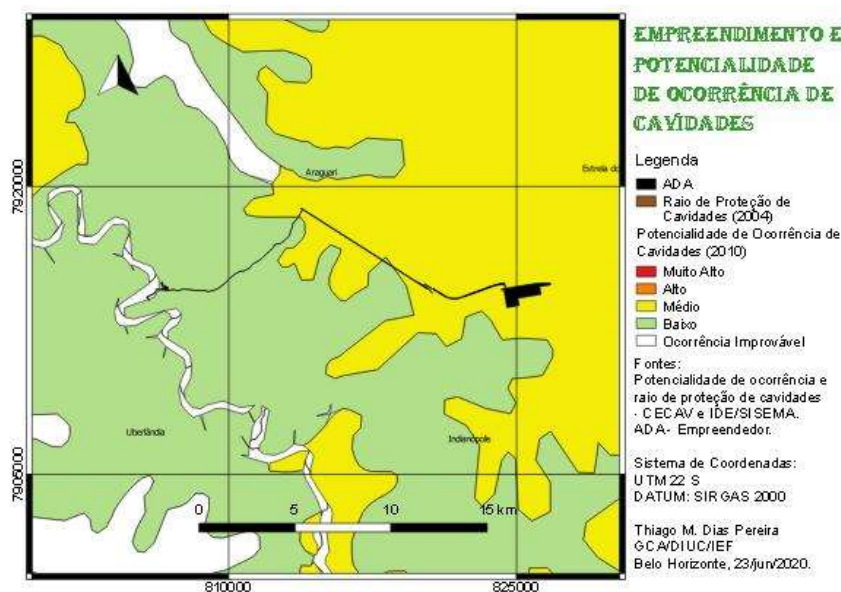


2.1.4 -Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para a não marcação do item

- Empreendimento localiza-se em áreas com potencialidade baixa e média de ocorrência de cavernas (ver mapa).

- “A metodologia utilizada consistiu no levantamento no banco de dados do Centro Nacional de Estudos, Proteção e Manejo de Cavernas (CECAV, 2018), vinculado ao ICMBio. De acordo com a referida base de dados (com última atualização em 15/12/2017), na AI, AID e ADA não foram observadas a ocorrência de cavidades subterrâneas. As áreas mais próximas, segundo o mapa espeleológico apresentado a seguir, estão situadas: a noroeste (89,6 km da AID), no município de Tupaciguara; e a nordeste (90,2 km da AID), no município de Coromandel” (p. 85 do EIA – Volume II – Tomo I).



2.1.5 - Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para a marcação do item

- Considerando o critério do POA_2021, levando em conta que o presente item considera afetação não só de UC de proteção integral como de zonas de amortecimento de UCs de proteção integral, verifica-se do mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação” que a ADA do empreendimento está a menos de 3 km da Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Pau Furado. Sendo assim, a ZA pode ser considerada afetada com base no critério do POA_2021. Além disso, o fato de que tanto essa ZA quanto a UC correspondente, PAQE do Pau Furado, estejam localizados na AI do empreendimento, reforça a necessidade de marcação do presente item.

- Cabe destacar Ofício da empresa datado de 16/jun/2020, onde a mesma declara que o empreendimento afeta indiretamente a UC Parque Municipal da Mata do Desamparo:

“[...] a empresa verificou que o ramal ferroviário a ser utilizado para o escoamento de sua produção encontra-se localizado às margens do Parque Municipal da Mata do Desamparo. Verificou-se ainda que o referido ramal já se encontra em operação e que o incremento de movimento acarretado pela movimentação da produção gerará um aumento considerável do fluxo de composições rodantes, configurando, no entendimento desta empresa, influência indireta de seu empreendimento nesta Unidade de Conservação.

Considerando o impacto trazido pela atividade fabril à área da Unidade de Conservação Parque Estadual do Pau Furado, bem como o impacto trazido pelo aumento no tráfego férreo devido ao escoamento de produção na área da Unidade de Conservação Parque Municipal da Mata do Desamparo, [...].

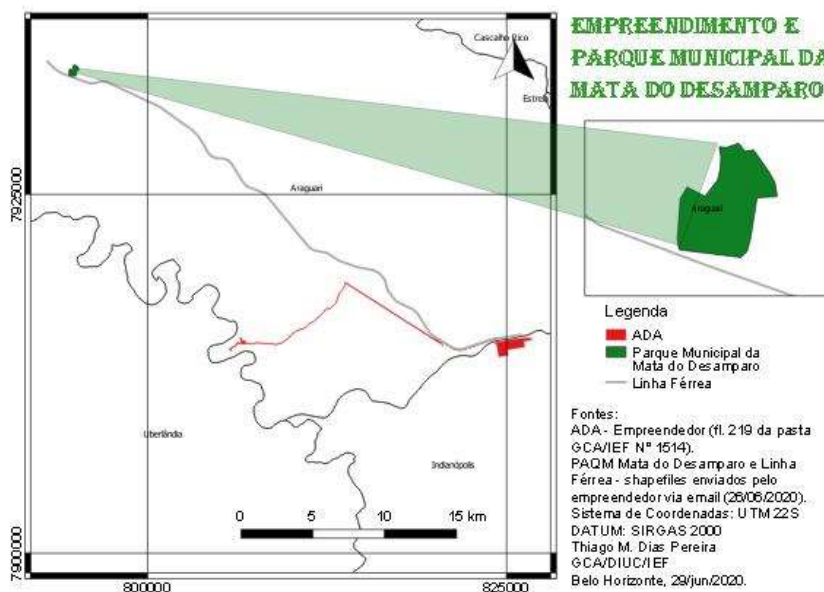
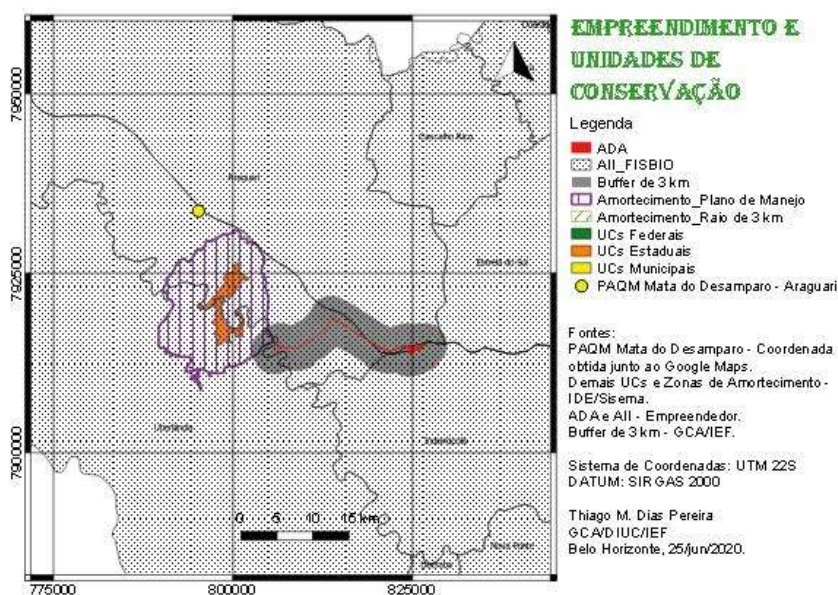
É oportuno frisar que a sugestão supra colacionada considera a localização do empreendimento fabril, a delimitação da área de influência do projeto estabelecida no Estudo de Impacto Ambiental, os aspectos do empreendimento e a importância das áreas de conservação para a região, inclusive na manutenção do micro-clima.

Através dos argumentos apresentados e diante da impossibilidade de escoamento da produção do empreendimento por outro ramal ferroviário que não o apontado, a LD Celulose salienta a possibilidade de influência indireta na Unidade de Conservação do Parque Municipal da Mata do Desamparo [...].”

- O que o empreendedor descreve no Ofício acima é justamente a reação entre impactos de projetos diferentes (efeitos do projeto em análise + efeitos da ferrovia) que dá origem a outro impacto. Trata-se da interação de impactos ou impacto sinérgico. Este tipo de impacto, embora ocorra com frequência, não costuma ter tanta atenção nos licenciamentos ambientais.

- Conforme o mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação” apresentado abaixo, o Parque Municipal da Mata do Desamparo localiza-se dentro da AII do empreendimento, podendo sofrer impactos indiretos do mesmo. O mapa “Empreendimento e Parque Municipal da Mata do Desamparo” apresenta a ADA do PA COPAM 18492/2018/002/2019, a linha férrea de escoamento da produção de celulose e o PAQM Mata do Desamparo.

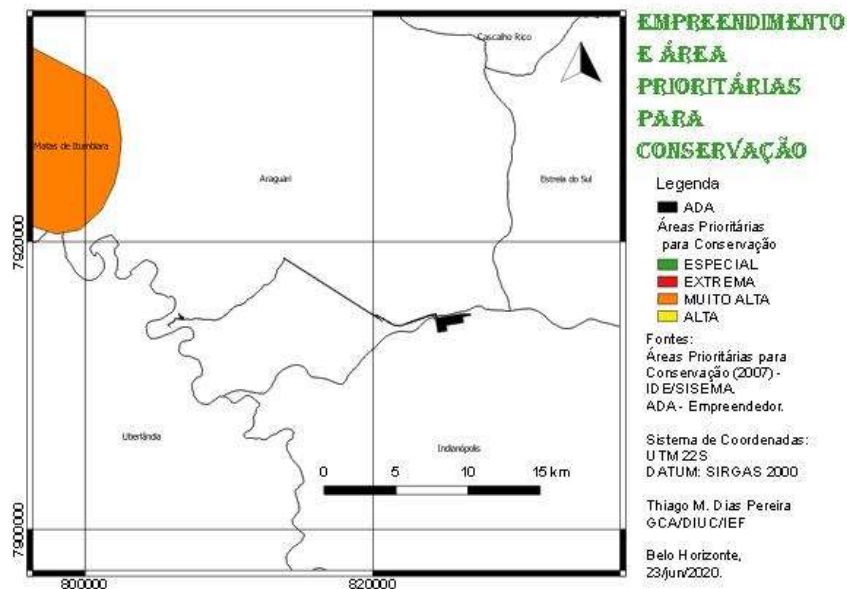
- Dentre os impactos advindos do aumento do fluxo ferroviário em função da implantação do PA COPAM 18492/2018/002/2019, destaca-se a intensificação da geração de ruídos, o que afetará consideravelmente a fauna do PAQM Mata do Desamparo (ver email da empresa, datado de 26/jun/2020).



2.1.6 - Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para a não marcação do item

O empreendimento não está localizado dentro de área prioritária de importância biológica (ver mapa abaixo).



2.1.7 - Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais e/ou pareceres da regularização ambiental apresentam impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Destaca-se as informações constantes das folhas 228 até 230 da pasta GCA/IEF N° 1514, item g, que reforçam ainda mais a presente marcação.

2.1.8 - Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Razões para a marcação do item

Destaca-se as informações constantes da folha 230 da pasta GCA/IEF N° 1514, item h, na qual o empreendedor justifica a necessidade de marcação do presente item:

“O abastecimento de água para o canteiro de obras será realizado através de poços artesianos. A água será filtrada e receberá cloração, seguida de seu armazenamento em reservatório, para posterior distribuição aos usuários.

[...].

Para a operação da fábrica a água será captada do rio Araguari, através de um sistema de captação superficial constituído de canal e gradeamento. Vale destacar que a captação será do tipo fio d'água, ou seja, não será construído um sistema de barragem”.

Portanto, visto que o empreendimento utilizará águas subterrâneas, pode-se considerar que haverá rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.”

2.1.9 - Transformação de ambiente lótico em lântico

Razões para a não marcação do item

- Não foram identificadas referências a barramentos no Parecer Único da Superintendência de Projetos Prioritários Nº 0574671/2019.

- Destaca-se as informações constantes da folha 230 da pasta GCA/IEF N° 1514, item i, que reforçam ainda mais a presente marcação, bem como o seguinte trecho do item h: “Vale destacar que a captação será do tipo fio d'água, ou seja, não será construído um sistema de barragem.”

2.1.10 - Interferência em paisagens notáveis

Razões para a não marcação do item

- Em consulta ao EIA – Volume III, verificou-se que o impacto na paisagem gerada pelo empreendimento é inevitável. Porém não se identificou quaisquer aspectos que caracterizem a paisagem como notável. O impacto inclusive foi classificado como de magnitude baixa e importância pequena.

“Segundo o diagnóstico ambiental, as rodovias e monoculturas existentes em toda a área de estudo, historicamente já levaram a uma modificação da paisagem, favorecendo espécies generalistas, em oposição àquelas mais sensíveis às mudanças no ambiente” (EIA_Volume III, p. 34).

2.1.11 - Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais e/ou pareceres da regularização ambiental não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), seja na implantação e/ou operação do empreendimento. Destaca-se as informações constantes da folha 231 da pasta GCA/IEF N° 1514, item k, que reforçam ainda mais a presente marcação.

2.1.12 - Aumento da erodibilidade do solo

Razões para a marcação do item

- O EIA-Volume III, p. 15, considera o seguinte impacto na fase de implantação do empreendimento: “Intensificação dos processos erosivos e de assoreamento”. O fator potencialmente gerador deste impacto são as atividades de terraplenagem e obras da adutora e emissário.

2.1.13 - Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais e/ou pareceres da regularização ambiental apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e até mesmo interferência em processos ecológicos. Destaca-se as informações constantes da folha 232 da pasta GCA/IEF N° 1514, item m, que reforçam ainda mais a presente marcação.

2.1.14 - Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item

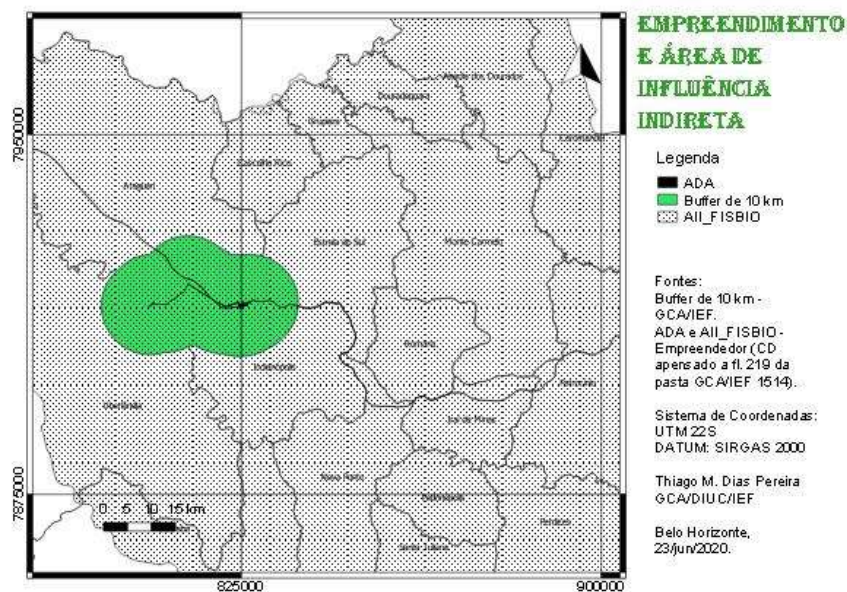
- Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. Consta da folha 233 da pasta GCA/IEF N° 1514, que “a vida útil de uma fábrica de celulose solúvel é considerada longa, acima de 20 anos”. Além disso, a empresa considerou o índice “duração longa” para o empreendimento em tela.

- Assim, considerando essas informações, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

2.1.15 - Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item

- O empreendedor encaminhou os polígonos ADA, AID e AII, os quais constam do CD apensado à fl. 219 da pasta GCA/IEF nº 1514. O mapa abaixo apresenta os polígonos da ADA e AII. Verifica-se do referido mapa que os limites da AII estão a mais de 10 km do empreendimento. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCA/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Planilha de grau de impacto

Nome do Empreendimento		Nº Processo COPAM	
LD Celulose		18492/2018/002/2019	
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500
	outros biomas	0,0450	
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250	
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000	0,1000
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500	
	Importância Biológica Extrema	0,0450	
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	
	Importância Biológica Alta	0,0350	
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450	
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100
Somatório Relevância		0,6650	0,3500
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500	
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650	
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850	
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000
Total Índice de Temporalidade		0,3000	0,1000
Índice de Abrangência			
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500
Total Índice de Abrangência		0,0800	0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,5000
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação			0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	4.143.997.908,00
Valor da Compensação Ambiental		R\$	20.719.989,54

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor de referência do empreendimento (Dez/2019)	R\$ 3.665.000.000,00
Fator de Atualização TJMG – de Dez/2019 a Set/2021	1,1306952
Valor de referência do empreendimento (Set/2021)	R\$ 4.143.997.908,00
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Set/2021)	R\$ 20.719.989,54

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR), bem como a Declaração da data de implantação do empreendimento, são documentos autodeclaratórios elaborados pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso.

O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. Sendo assim, considerando o regime de teletrabalho, não foi possível a checagem de planilhas VR referentes a outros processos da empresa com compensação ambiental concluída. O teor das justificativas são de total responsabilidade do empreendedor. O VR apenas foi extraído da planilha, atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental. Não dispomos de procedimento e profissionais (contador e engenheiros orçamentistas) com formação própria para a análise da referida planilha.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, de acordo com o critério do POA_2021 o empreendimento afeta a Zona de Amortecimento do Parque Estadual Pau Furado. Além disso, a empresa declara no bojo do Ofício datado de 16/jun/2020 que há um efeito sinérgico do empreendimento com uma ferrovia que afeta a UC Parque Municipal da Mata do Desamparo (Araguari).

Em consulta ao CNUC no dia 04/10/2021, verificamos que apenas o PAQE Pau Furado está inscrito no CNUC, portanto apenas essa UC faz jus a recursos da compensação ambiental.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (SET/2021)	
Parque Estadual Pau Furado – ESFERA ESTADUAL	R\$ 4.143.997,91
Regularização fundiária	R\$ 9.945.594,98
Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 4.972.797,49
Estudos para criação de Unidades de Conservação	R\$ 828.799,58
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento	R\$ 828.799,58
Total	R\$ 20.719.989,54

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 18492/2018/002/2019, que foi formalizado por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 1514 encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento da condicionante nº 16, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0574671/2019, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta a Zona de Amortecimento do Parque Estadual Pau Furado de proteção integral. Consta ainda, o impacto indireto no Parque Municipal da Mata do Desamparo. Nos termos do artigo 17, do Decreto nº 45.175/2009: “*No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental*”.

Somente o Parque Estadual Pau Furado está cadastrado no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, conforme análise técnica. Desse modo, a referida unidade deverá receber os recursos da compensação ambiental, conforme preconiza o § 1º, do artigo 11, da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006: “*Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação*”.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 210. Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCA/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Técnica de Responsabilidade, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2021.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MA SP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MA SP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MA SP: 1.182.748-2

[1] Matthews S. et al.(2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>

[2] Disponível em: < https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf >. Acesso em: 06 dez. 2019.

[3] Disponível em: <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4ZXg8lVI5nZDlxPG9tL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXfZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQ0Zjt#tabsheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira**, Servidor Público, em 06/10/2021, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa**, Servidora Pública, em 06/10/2021, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci**, Gerente, em 13/10/2021, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36130890** e o código CRC **D61AFEC4**.